



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814800 - DF (2024/0460126-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : F DOS R M
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS -
DF027805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial. Inadmissibilidade. Súmulas 7 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, em processo que envolve denúncia por crime tipificado no artigo 217-A, § 1º do Código Penal.

2. A Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a análise das razões recursais demanda reexame de provas, o que foi constatado no caso em tela.

3. A Súmula 83 do STJ estabelece que é inadmissível recurso especial quando o entendimento do tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que também se aplica ao presente caso.

4. Eventuais nulidades ocorridas na fase do inquérito policial não contaminam a ação penal, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A alegação de coisa julgada não se aplica, pois a matéria discutida no outro feito não se refere ao mérito da acusação criminal.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814800 - DF (2024/0460126-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : F DOS R M
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS -
DF027805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial. Inadmissibilidade. Súmulas 7 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, em processo que envolve denúncia por crime tipificado no artigo 217-A, § 1º do Código Penal.
2. A Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a análise das razões recursais demanda reexame de provas, o que foi constatado no caso em tela.
3. A Súmula 83 do STJ estabelece que é inadmissível recurso especial quando o entendimento do tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que também se aplica ao presente caso.
4. Eventuais nulidades ocorridas na fase do inquérito policial não contaminam a ação penal, conforme entendimento consolidado do STJ.
5. A alegação de coisa julgada não se aplica, pois a matéria discutida no outro feito não se refere ao mérito da acusação criminal.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F DOS R M contra decisão por mim proferida, no sentido de conhecer o agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.066-1.070).

Emerge dos autos do referido processo que o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em face do agravante imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 217-A, § 1º do Código Penal. Inicialmente o Inquérito Policial havia sido arquivado, sendo que posteriormente foi desarquivado, dando origem a denúncia supramencionada.

A denúncia foi recebida, sendo que após a apresentação da resposta a acusação, houve reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, com consequente rejeição da mesma.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs Embargos de Declaração rejeitados (e-STJ fls. 630-632), sobrevindo na sequência o recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 642-660), sendo que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acolheu ao recurso da acusação (e-STJ fls. 813-824).

O agravante apresentou na sequência Embargos de Declaração (e-STJ fls. 913-915), sendo o mesmo negado provimento (e-STJ fls. 944-950), sobrevindo o Recurso Especial (e-STJ fls. 973-984).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios não admitiu o apelo especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. O recorrente engendra o presente recurso, argumentando, em síntese, a presença elementos necessários à admissão e julgamento do Recurso Especial.

Houve parecer ministerial acostado às e-STJ fls.1.059-1.063, sendo que ao final, o *Parquet* opinou pelo não provimento do agravo em recurso especial. Na sequência, este Relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.066-1.070).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa. Afirma haver necessidade, no caso, de superação das Súmulas 7e 83 do STJ. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente agravo, para, reformando a decisão agravada, determinar processamento do recurso especial, seja integralmente, seja parcialmente, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o*

princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III - Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, entendo, que no caso em tela, não merece reparo a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, em observância as Súmulas 7 e 83 dessa Corte de Justiça.

Existe o óbice para processamento do recurso especial quanto a Súmula 7, como bem destacou o Tribunal de origem. Nessa linha, o efetivo afastamento do óbice da referida Súmula 7 do STJ demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão hostilizado e as teses levantadas no recurso especial.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1 - A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2 - Na hipótese, a parte agravante deixou de infirmar, como ressaltado na decisão monocrática reprochada, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo egrégio Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.

3 - É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Ademais, também no tocante a questão probatória de mérito, verifica-se óbice, no caso em tela, para recebimento e processamento do Recurso Especial, tendo e vista a incidência da Súmula 83 do STJ que estabelece ser *"Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)."* (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.398 /SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes precedentes: (I) -a ausência de advogado no inquérito policial não configura nulidade processual, pois o inquérito é procedimento inquisitivo" (AgRg nos EDcl no HC n. 879.365/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024.).

Ad argumentum tantum, não obstante os óbices para recebimento e processamento do recurso especial, quanto os argumentos de mérito, melhor sorte não teria o agravante quanto ao acolhimento de sua pretensão.

O entendimento utilizado pelo TJDFT é no sentido de que o Inquérito Policial é um procedimento inquisitivo, onde os elementos colhidos no referido caderno processual possui a finalidade de subsidiar, em havendo elementos para tanto, futura denúncia ou queixa-crime. Nesse sentido, eventuais nulidade que venham a acontecer durante a fase do inquérito policial não contaminam o processo penal, considerando a possibilidade, de regra, de repetição de todas as provas produzidas sob o manto das garantias constitucionais.

Nesse sentido, verifica a posição dessa Corte de Justiça, cabendo destacar os seguintes julgados: *"Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não se comunicam com a subsequente ação penal, bem como o inquérito policial, notadamente por se tratar de peça de caráter meramente informativo, de cunho inquisitorial, não acompanha o mesmo rigor para a fixação de competência para o processamento e julgamento de uma ação penal"*, (AgRg no HC n. 814.692/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023). [...] *"Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal"* (HC n. 586.321/AP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe 28/8/2020). No mesmo sentido: *"eventual vício no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti"* (AgRg no AREsp n. 1374735/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019) - (AgRg no RHC n. 176.926/SP, Ministro Ribeiro Dantas, (...)) (REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião, Quinta Turma, DJe 12/5/2023).

Além disso, outros elementos de prova foram apontado pelo Parquet para desarquivamento do Inquérito Policial em desfavor do agravante e posterior denúncia, conforme verifica-se no trecho do acórdão do Tribunal de origem (e- STJ fls. 827-835), in verbis:

"Não bastasse, outros elementos de prova foram apontados pelo órgão acusador para requerer o desarquivamento do inquérito policial, tais como: Relatórios de Atendimento Médico (IDs 58623855, 58623856 e 58623855); Relatório Psicológico (ID 58623910); testemunho de C., que narrou ter sido vítima de abuso sexual praticado pelo acusado F. R. M., com semelhante modus operandi, ao se aproveitar de momentânea vulnerabilidade das

vítimas (IDs 58623851, 58623852, 58623854); versão atual da vítima coerente e harmônica sobre os fatos (IDs 58623845, 58623848 e 58623849)."

Assim, não se verifica-se, no caso em tela, a negativa de vigência do artigo 395, inciso III, e artigo 563, ambos do Código de Processo Penal, sendo que o depoimento do agravante poderá, em havendo interesse da defesa, ser realizado no momento processual oportuno, antes de finalizar a instrução processual da ação penal, que deverá ter regular tramite processual.

Ainda, melhor sorte não assiste ao agravante no tocante a alegação de negativa de vigência do artigo 503, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, com fundamentação na ocorrência de coisa julgada no que se refere à legalidade da desconconsideração jurídica do interrogatório no processo nº 0736198-20.2023.8.07.000. Nesse sentido, cabe colecionar trecho parecer do MPF (e-STJ fls. 1.059-1.063), *in verbis*:

"Já a suposta ofensa à coisa julgada foi afastada em razão de o interrogatório do agravante ter sido realizado no processo em análise e não nos autos do citado Processo nº 0736198-20.2023.8.07.0001, em que "foi analisada a conduta criminosa atribuída à Delegada que realizou o interrogatório do embargante na fase inquisitorial (Termo de Declaração – ID 58623838, págs. 20/21), em razão de suposto acordo realizado entre a referida autoridade policial, que apurava os fatos (Comunicação de Ocorrência Policial (ID 58623837, págs. 4/7), e o advogado do acusado, para exclusão do depoimento da investigação" (e-STJ Fl. 954)."

Ainda, nos termos do artigo 503, § 1º, inciso I, do CPC, a coisa julgada material se aplica apenas a questões efetivamente decididas com resolução de mérito, o que não ocorre quando a matéria discutida no outro feito não se refere ao mérito da acusação criminal.

Além disso, essa Corte de Justiça, possui o entendimento consolidado no sentido de que a *"coisa julgada penal não se comunica automaticamente a outros feitos, salvo se houver identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que não foi demonstrado pelo recorrente"* (AgInt no REsp 1.891.201/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/09/2020).

Assim, no caso em análise, não identifico nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial, havendo ainda os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, devendo ser mantida a decisão (e-STJ fls. 1.066-1.070).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0460126-3

AgRg no
AREsp 2.814.800 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07141925920238070020 7141925920238070020

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DOS R M
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DOS R M
ADVOGADO : FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF027805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.